DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2640/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19727/2015
PROTOCOLO	: 1641809
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETAS
JURISDICIONADO	: ÁLVARO CARDOSO DE ÁVILA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 23.572/2014
OBJETO DO CONVÊNIO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE
CONVENENTE	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 35.160,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSE FINANCEIRO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 23.572/2014** - (fls. 12-17) firmado entre as partes acima nominadas.

O presente Convênio é regido pelas normas contidas no Decreto nº. 11.261/03, pela Resolução nº. 2.093/07 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93 e alterações.

O objeto do convênio consiste no repasse de recursos financeiros para aquisição de material permanente para atender as famílias produtoras da agricultura familiar dos programas sociais de Anastácio/MS, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 12).

O valor do investimento importa em R$ 35.160,00 (trinta e cinco mil cento e sessenta reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado pelo concedente e R$ 5.160,00 de contrapartida, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 13).

O prazo de vigência compreende o período de 16 de dezembro de 2014 até 30 de junho de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Nona - (fls. 15).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-13132/2016* - (fls. 150-153) pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-MPC-GAB.3 DR JAC/SUBSTITUTO-12838/2016* - (fls. 154), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O presente *Convênio n.º 23.572/2014* (fls. 12-17) foi celebrado em consonância com Decreto nº. 11.261/03, pela Resolução nº. 2.093/07 e, subsidiariamente, pela Lei nº. 8.666/93 e alterações, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para aquisição de material permanente para atender as famílias produtoras da agricultura familiar dos programas sociais de Anastácio/MS, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 12).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 35.160,00 (trinta e cinco mil cento e sessenta reais), sendo R$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado pelo concedente e R$ 5.160,00 de contrapartida, conforme definido na Cláusula Quinta - (fls. 13), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 16/12/14 a 31/06/2015 – (Cláusula Nona - (fls. 15).

Quanto aos atos de execução financeira do convênio, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto:

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 30.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 42.400,00
Contrapartida	R$ 5.160,00		
Recursos Próprios	R$ 6.271,27		
Rendimentos	R$ 968,73		
Total	**R$ 42.400,00**	**Total**	**R$ 42.400,00**

Após análise dos documentos acostados, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas - (fls. 152), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 23572/2014 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, CNPJ nº 04.150.335/0001-47, *e o Município de Anastácio*, CNPJ nº

03.452.307/0001-11, *oferece condições de aprovação*."

O e. Procurador de Contas alinha o mesmo posicionamento, opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 154), *in verbis*:

> "Mediante o exposto, *opina este Ministério Público de Contas* no sentido que o egrégio Tribunal de Contas:
>
> *I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 23.572/2014 como CONTAS REGULARES*, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> *II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados* nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 23.572/2014** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS**, CNPJ/MF nº 04.150.335/0001-47, por seu Secretário em substituição, Senhor Álvaro Cardoso de Ávila, CPF/MF nº 171.388.761-49, como concedente, e de outro lado, o **Município de Anastácio/MS**, CNPJ/MF nº 03.452.307/0001-11, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Douglas Melo Figueiredo, CPF/MF nº 519.072.671-15, como convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Álvaro Cardoso de Ávila, CPF/MF nº 171.388.761-49, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator